



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5009507-78.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

REU: MICROSOFT INFORMATICA LTDA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) REU: GIORGIO BERTACHINI D ANGELO - SP376055, GUILHERME RIZZO AMARAL - RS47975

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA e UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência e/ou de evidência, antecipadas, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA à obrigação de fazer, no sentido de, em prazo não inferior a 15 (quinze) dias, adotar todas as providências necessárias para adequar todas as licenças e/ou software do sistema operacional Windows 10, para que, como regra, não mais colete informações e dados pessoais de seus usuários.

Em relação à **UNIÃO FEDERAL** pugnou o autor, igualmente, pela condenação à obrigação de fazer, consistentes em apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias: a) plano emergencial de proteção de dados e informações de todos os seus computadores (desktops, laptops, smartphones, tablets etc.), que porventura utilizem o sistema operacional Windows 10; b) informações sobre as providências que já adotou ou pretende adotar relativamente aos fatos aqui relatados e, notadamente, diante das considerações que foram apresentadas ao Ministério Público Federal, em 05/1016, pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça (documento de fls. 79/82); c) adotar as providências necessárias para fiscalizar a implementação das obrigações de fazer determinadas por esse r. Juízo, aplicando as sanções cabíveis administrativas, notadamente com o fito de prevenir, apurar e reprimir infrações às normas de defesa do consumidor, promovendo ações para assegurar os direitos e os interesses dos usuários/consumidores do sistema operacional Windows 10, inclusive, se entender necessário, firmando convênios com órgãos e entidades públicas e com instituições privadas para executar tal fiscalização (tudo conforme arts. 22 e 23 do Anexo do Decreto nº 9.150/2017).



Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez milhões de Reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 6624612 (FL.489) o autor requereu o aditamento à inicial.

Este Juízo proferiu decisão que deferiu em parte, e, em menor extensão, a liminar requerida, para determinar que a Microsoft adotasse procedimentos específicos, no prazo de 30 (trinta) dias, de modo a permitir que o usuário do sistema operacional Windows 10, em caso de não autorizar o uso de seus dados, tenha ferramenta operacional e de interface que permita o exercício de tal opção de forma simples, fácil e direta, tanto quanto a interface operacional que permite a atualização do sistema com a autorização da coleta de dados do usuário (id nº 6756635, fl.503).

A Microsoft Informática Ltda opôs embargos de declaração (id nº 7445716, fl.511), e, em seguida, pugnou pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para que as áreas técnicas da empresa, em conjunto com o Ministério Público Federal, verificassem as mudanças havidas no sistema operacional Windows 10.

O Ministério Público Federal concordou com o pedido da Microsoft (id nº 7886678, fl.553), tendo este juízo deliberado pelo prejuízo da análise dos embargos de declaração, deferindo a suspensão do processo pelo prazo requerido (id nº 7941157, fl.558).

**A União Federal apresentou contestação (id nº 9121453, fl.561 e ss).** Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que não há pretensão resistida em relação à União, e que o questionamento acerca da responsabilidade tecnológica da Microsoft não é responsabilidade da União, e não se furtou a atuar nos termos da legislação de regência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Após o deferimento de sucessivos pedidos de prazos, por ambas as partes (ids nºs 9273827, 10845345, 12613394, 15489871, 18408533, 21629789, 23912571, 25957535, 29172210), informou o Ministério Público Federal que firmou Acordo (Termo de Ajustamento de Conduta) com a ré Microsoft, requerendo a sua homologação, por sentença (id nº 31096787).

A Microsoft Informática Ltda manifestou-se, informando ratificar os termos do Ajustamento de Conduta supra mencionado, requerendo a sua homologação por sentença (id nº 31101154, fl.726).



O Ministério Público Federal manifestou-se, em complementação a petição anterior, requerendo a designação de audiência de conciliação, em relação à União Federal (id nº 31117257).

Sob o Id nº 31483249 (fl.732 e ss) foi proferida decisão, que determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual, com a juntada de procuração, com poderes especiais, para celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta pela via judicial, e que, em face de possível conflito entre os termos do artigo 13, §2º, da Lei nº 7347/85 e o §22], do artigo 1º, da Lei nº 9800/95, em relação ao parágrafo 1º, da Cláusula Terceira do TAC celebrado entre as partes, fosse promovida alteração no acordo, ou, subsidiariamente, fosse oficiado ao Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD), vinculado ao Ministério da Justiça, para que se manifestasse sobre a concordância quanto a destinação dos valores a serem pagos na presente ação (valor que será depositado judicialmente pela Microsoft, pela via judicial, para implementação das ações sugeridas pelo Ministério Público Federal). Na mesma decisão foi determinada a intimação da União Federal, para manifestar-se sobre os termos do acordo.

A Microsoft Informática Ltda manifestou-se, requerendo a juntada de instrumento de Procuração, com poderes especiais para celebrar o “TAC”, e informou que os demais termos do ajuste estariam sendo analisados, em conjunto com o Ministério Público Federal, para posterior apresentação ao Juízo (Id nº 31874197, fl.736 e ss).

Sob o Id nº 32214374 (fl.762 e ss) novamente manifestou-se a Microsoft Informática Ltda, informando que, no tocante a destinação dos recursos a serem pagos por ocasião do acordo, as partes sugerem alteração na redação do TAC, de modo que os recursos sejam depositados em juízo, e, posteriormente, destinados diretamente ao FDD caso o Ministério Público Federal não obtenha decisão da Justiça Federal autorizando a destinação na forma do acordo original. Salientou que, assim, ao homologar o acordo, o Juízo manteria o entendimento já esposado na decisão anterior, oportunizando ao Ministério Público apresentar os recursos cabíveis. Requereu, assim, seja autorizado os termos do acordo, na forma proposta, após o que as partes acostariam aos autos a via assinada do TAC, para homologação.

O Ministério Público Federal manifestou-se, requerendo a juntada de novo Termo de Ajustamento de Conduta, firmado com a ré Microsoft Informática Ltda, adaptando-se a cláusula sobre a destinação dos recursos financeiros, que podem ser destinados a ações de interesse social ou ao Fundo disposto no artigo 13, da Lei nº 7347/85. Pugnou pela homologação do acordo, nos termos do artigo 334, §11 c/c o artigo 487, III, “b” c/c o artigo 515, incisos II e III, todos do CPC, com a homologação, por sentença, em relação à Microsoft, do acordo celebrado, reiterando, no mais, o requerimento sob o Id nº 31117257 (Id nº 32345666, fl.772 e ss).



A União Federal manifestou-se, informando que, para que possa manifestar-se sobre a destinação do valor pago pela Microsoft, necessita de manifestação técnica do FDD, a qual ainda não obteve, apesar de solicitada. Pugnou pela concessão do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se, requerendo sua exclusão do polo passivo da lide (Id nº 33042003).

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Trata-se de Ação Civil Pública, precedida do Inquérito Civil nº 1.34.001.004824/2016-81, de titularidade do Ministério Público Federal, por meio do qual se buscou investigar a colocação no mercado, no ano de 2015, da comercialização de licenças de uso do **Sistema Operacional Windows 10**, em diversas versões, para uso em computadores pessoais e profissionais.

Segundo informações dos órgãos técnicos do Órgão Ministerial, a empresa Microsoft informaria no Termo de Licença do produto (fls. 11/17) e na Política de Privacidade (fls. 18/21) que coletaria dados durante o uso do software. Tais dados seriam transferidos constantemente pelo sistema operacional e ficariam sob seu controle (da empresa) e armazenados a uma identificação de usuário que pode ser combinada a uma conta da Microsoft.

Contudo, esse procedimento de coleta de informações dos usuários não esclareceria de forma clara, precisa, expressa e especialmente, destacada aos usuários/consumidores (art. 6º, III, Lei nº 8.078/90 e art. 7º, IX, Lei 12.965/14). Além disso, durante a instalação e atualização do sistema operacional, a Microsoft apresentaria como opção padrão a ativação dessa coleta massiva de dados.

Assim, a presente ação foi proposta, objetivando a proteção à inviolabilidade, intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (usuários), garantia fundamental (CF, art.50, X), bem como, o sigilo da correspondência de dados, das comunicações telefônicas, dentre outros, no escopo do comando da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet), que assegura os direitos à inviolabilidade e sigilo do fluxo de comunicações pela internet (artigo 7º, II), o não fornecimento a terceiros, de dados pessoais, inclusive, registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo consentimento livre, expresso sobre a coleta (artigo 7º, inciso IX), etc.



Verifica-se, assim, que o questionamento formulado na presente ação, que tem por objeto o Sistema Operacional “Windows 10” insere-se no amplo contexto da disponibilização correta da informação que o consumidor deve ter, e compreender, ao permitir o acesso a seus dados em programas de computador.

No caso em tela, formulou o Ministério Público Federal os seguintes pedidos, em relação à MICROSOFT:

- a. que doravante as instalações e atualizações do referido software do sistema Windows 10, na modalidade típica, de mais facilidade e comodidade para o usuário/consumidor, sejam realizadas, sem que o sistema esteja programado para coletar qualquer dado pessoal do usuário/consumidor, notadamente aqueles já apontados nesta exordial e exemplificados na informação técnica juntada às fls. 06/10;
- b. que qualquer coleta de qualquer dado pessoal dos usuários/consumidores somente se dê, com expressa e prévia autorização destes, observando-se o art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com alertas específicos, no momento da opção, acerca das consequências de tal autorização, que deverá se dar para cada tipo de dado ou informação pessoal que será coletado, do que ela implica, quanto a acesso de dados e violação da intimidade e vida privada, além dos direitos previstos nos incisos do art. 7º, da Lei do Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/14.
- c. que seja lançada imediata atualização dos sistemas operacionais Windows 10 em uso, para que todos os usuários atuais possam usufruir das medidas previstas nas alíneas anteriores;
- d. que seja dado (às suas próprias expensas, da Microsoft) amplo conhecimento da imposição de tais obrigações de fazer, nos meios de comunicação social que tenham maior alcance para o público-alvo atingido (usuários/consumidores do sistema operacional Windows 10), comprovando-se tal providência, nos autos;

Nesses termos, verifica-se que o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, celebrado entre as partes (Ministério Público Federal e Microsoft), juntado sob o Id nº 32345567 (fl.774 e ss), atende, efetivamente, do ponto de vista material, ao objeto da ação, observando-se a seara da indisponibilidade dos direitos difusos, no caso, os usuários do sistema Operacional Windows 10.

Observo que a Cláusula Primeira do “TAC” estabelece o compromisso da MICROSOFT em promover modificação na interface de instalação do Windows 10, no formato proposto no “Anexo 1”, para usuários brasileiros, que lhes permita, escolher, de forma livre, informada e inequívoca, qual a opção de coleta de dados ele definirá para o seu equipamento, com amplo esclarecimento sobre a coleta de dados pelo sistema. Nela encontram-se elencadas as diversas providências operacionais para tal implementação.



O Parágrafo Primeiro, da referida Cláusula Primeira, estabelece que tais alterações ocorrerão já no processo de instalação da próxima versão do Windows 10, bem como, na atualização dos dispositivos que utilizem versões anteriores, nos termos do Anexo 1.

O Parágrafo Segundo estabelece que as alterações serão implementadas com o próximo lançamento principal do Windows 10, até no máximo, 15 de agosto de 2020.

O Parágrafo Terceiro, por sua vez, detalha as versões do Windows 10 abrangidas pelo acordo, ressaltando, expressamente, que não engloba as versões corporativas do Windows, o Windows 10 Mobile ou o Windows 10 IoT Core. E que referências a “Windows 10” no acordo dizem respeito somente às versões do Windows 10 para uso de consumidores individuais.

A Cláusula Segunda resguarda, em linhas gerais, o compromisso da MICROSOFT com o tratamento de dados pessoais (coleta, recepção, acesso, reprodução, armazenamento, eliminação, boa fé), nos termos do inciso II, do artigo 6º, da Lei nº 13.709/18, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em vigor, desde 14/08/2018.

Por fim, a Cláusula Terceira prevê que, sem reconhecer responsabilidade ou culpa pelos fatos descritos na presente Ação Civil Pública, ou mesmo a ilicitude destes, a MICROSOFT pagará o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a homologação do presente acordo, mediante depósito judicial vinculado ao Juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, em esforço para solucionar, de forma amigável, o processo, e como uma contribuição para fomentar iniciativas do Ministério Público Federal.

Pois bem.

A única ressalva feita pelo Juízo, e que ora se mantém, ainda, é no tocante à destinação imediata dos recursos (Parágrafo Segundo, da Cláusula Terceira), ante o interesse do MPF em que sejam tais valores destinados em projetos que elenca (a: capacitação e conscientização sobre privacidade e proteção de dados a consumidores brasileiros - Lei 8.078/90, Lei 12.965/2014 e Lei 13.709/2018-; b) divulgação dos direitos de atendimento das vítimas de violência sexual, na forma da Lei 12.845/2013 - Lei do Minuto Seguinte-, além de ações voltados à melhoria e humanização deste atendimento; c) divulgação e ações de implementação concreta dos direitos das mulheres, de realizar mamografia de rastreamento -política pública de detecção e tratamento precoce do câncer de mama-, no Sistema Único de Saúde, de acordo com diretrizes do Ministério da Saúde - atualmente, na faixa etária de 50 a 69 anos, bienalmente, em mulheres assintomáticas-; d) ações que visem a propiciar a acessibilidade digital - Lei 10.098/2000 e Lei



13.146/2015- e e) ações para área da saúde e assistência social que visem a colaborar no enfrentamento da crise provocada pelo vírus SARS-CoV-2, causador da doença COVID-19, já considerada uma pandemia pela OMS), uma vez que este Juízo adota o posicionamento, em princípio, de que tais valores devem destinar-se ao Fundo de Direitos Difusos, diretamente, nos termos do artigo 13, da Lei nº 7347/85.

Considerando apenas a ressalva em questão, acerca da destinação dos valores a serem depositados judicialmente pela MICROSOFT, que deverão ficar depositados em Juízo, todavia, até nova deliberação (se serão destinados ao autor, Ministério Público Federal, para implementar as ações constantes do TAC ou se serão destinados diretamente ao FDD), vislumbra-se que o TAC preenche os requisitos formais e materiais, para sua homologação, considerando ser o Ministério Público Federal parte legítima para a defesa dos interesses difusos e individuais homogêneos, como no caso, ser este Juízo competente para conhecimento da ação, e o objeto lícito.

Por oportuno, observo que o Termo de Ajustamento de Conduta, incluído no art. 5º, §6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) pelo art. 113, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), é relevante instrumento para a solução extra ou judicial de conflitos de interesses ou direitos difusos e coletivos, mediante o qual os órgãos públicos legitimados do art. 5º, da Lei n. 7.347/85 podem tomar, dos possíveis agentes infratores, o compromisso de ajustarem suas condutas às exigências legais, mediante cominações, com eficácia de título executivo.

É preciso reconhecer que, em sua aplicação prática, os Termos de Ajustamento de Conduta, têm sido marcados pela negociação entre os pactuantes no que concerne ao tempo, modo e lugar do cumprimento das obrigações assumidas, evitando o prolongamento de demandas, por vezes, de difícil solução.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. REQUISITOS DE VALIDADE. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DE CO-LEGITIMADO PARA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 5º, LEI 7.437/85. 1. Conteúdo, aos requisitos e aos limites do ajustamento de conduta. 2. A ação civil pública constitui "o exercício do direito à jurisdição, pelo Ministério Público, entidade ou pessoa jurídica em lei determinada, com a finalidade de preservar o patrimônio público ou social, o meio ambiente, os direitos do consumidor e o patrimônio cultural, a ordem econômica e a economia popular, ou de definir a responsabilização por danos que lhes tenham sido causados". 3. O objetivo do compromisso de ajustamento de conduta é readequar e conformar a conduta do degradador ou potencial degradador ao ordenamento jurídico em vigor, afastando o risco de dano ou recompondo os danos já causados. 4. Houve expressa limitação à legitimidade para firmar o termo de**



ajustamento de conduta, eis que somente é atribuído tal poder aos órgãos públicos co-legitimados ao ajuizamento da ação civil pública (e não a todos os legitimados para ajuizamento da ação civil pública). Buscou a lei evitar que determinadas pessoas jurídicas (notadamente as de direito privado) pudessem firmar compromisso de ajustamento de conduta com os potenciais ou efetivos degradadores, ainda que presentes os requisitos exigidos para a propositura da ação civil pública, como no exemplo das associações. Como se trata de acordo em sentido estrito, tendo como objeto direitos e bens indisponíveis, é perfeitamente legítima e constitucional tal limitação. 5. Não há, efetivamente, exigência da concordância de co-legitimado para a ação civil pública no que tange à homologação judicial do compromisso de ajustamento de conduta. 6. A única possibilidade de, eventualmente, não ser confirmada a homologação judicial do compromisso de ajustamento de conduta ocorrerá quando não houver adequação do acordo à reparação ou prevenção efetiva do dano ao interesse difuso ou coletivo (como no exemplo do meio ambiente), com a necessidade de suprimento ou reparação do compromisso. 7. Na eventualidade de o Apelante conseguir reunir elementos comprobatórios da danificação de curso d'água na localidade, a circunstância de ter sido homologado o compromisso de ajustamento de conduta não será obstáculo ao ajuizamento de ação civil pública. O certo é que, no âmbito desta ação civil pública, todas as medidas possíveis, no contexto das circunstâncias verificadas e provadas, foram adotadas e previstas no termo de ajustamento de conduta. 8. A expressão "ajustamento de conduta", tal como empregada pelo legislador ao se referir ao TAC, é emblemática, eis que "o instituto se propõe unicamente a fazer com que as pessoas físicas e jurídicas possam se adequar ao que determina a legislação". 9. Daí a impossibilidade de se confundir o compromisso de ajustamento de conduta com a transação, este instituto típico do Direito Civil, relacionado aos interesses disponíveis. 10. Apelação conhecida e improvida (TRF 2ª Região, Apelação Cível 427003, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, em 02.03.2009).

#### **DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, o acordo firmado entre o Ministério Público Federal e a ré Microsoft Informática Ltda, instrumentalizado no “Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta”, assinado pelas partes em 15/05/2020 (Id nº 32345667).**

Ressalvo, apenas, o Parágrafo Segundo, da Cláusula Terceira, do “TAC”, no tocante à destinação do valor que será destinado aos valores depositados pela Microsoft, que este Juízo se reserva a apreciar, oportunamente – se será destinado ao autor, ou ao Fundo de Direitos Difusos, nos termos acima explicitados,- não havendo, outrossim, qualquer óbice ao cumprimento integral de todas as demais cláusulas do ajuste, ora homologado.

Reitero, para fins processuais, que este Juízo proferirá decisão acerca da destinação dos recursos após a manifestação do FDD, que ora ainda se aguarda.



Tendo em vista que a ação prosseguirá apenas em relação à União Federal, tendo o Ministério Público Federal requerido a realização de audiência de conciliação em relação ao referido ente público, oportunamente, venham os autos conclusos, para designação do ato, e deliberação sobre a destinação do valor a ser depositado judicialmente pela Microsoft.

Considerando o decurso do prazo solicitado pela União Federal, para a juntada da manifestação do 'CFDD' (Id nº 33042003), promova a Secretaria a sua intimação, para manifestação.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

